

ESCLARECIMENTO 5

PERGUNTA 1 1- A métrica UST tem o intuito de contratar serviços de TI e remunerá-los por resultado, em consonância com o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em diversos acórdãos e consolidado na Súmula - TCU 269/2012: Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos. O modelo consiste na definição prévia de todas as tarefas a serem executadas, dos resultados esperados, dos padrões de qualidade exigidos e dos procedimentos e qualificações necessários para execução dos serviços em conformidade com os adotados pela organização de maneira a permitir o cotejamento posterior entre o planejado e o executado. A complexidade definida para as tarefas considera diversas variáveis, tais como a prioridade do serviço e as características dos profissionais do mercado e sua capacidade em cumprir as atividades. Para possibilitar a quantificação da unidade de referência Unidade de Suporte Técnico, as estimativas de esforço basearam-se em série histórica da organização e na necessidade de implementar novos serviços. A partir desses insumos, estabelece-se, então, a correlação entre a complexidade de cada atividade e a quantidade de UST equivalentes, sendo que a menor UST possível foi definida pelo órgão como sendo aquela equivalente à uma hora de trabalho na atividade de menor complexidade. Uma UST equivale a uma hora de trabalho de monitoração de ambiente, por ser considerada como atividade de complexidade mínima em serviços técnicos em infraestrutura. O quadro abaixo exemplifica a quantificação de UST conforme a complexidade da atividade: Complexidade da Atividade Equivalência UST Baixa 1 UST Intermediária 1,5 UST Mediana 3,5 UST Alta 6 UST Especialista 10 UST Logo, o objeto a contratação é de prestação de serviços e não de homem hora. Com isto, nos atestados de capacidade técnico é solicitado apresentar quantitativo de horas trabalhadas/serviços. Entendemos que "horas" é uma correlação de "unidade de serviço". Logo, podemos apresentar atestados que atendam a qualificação técnica e a quantidade exigida em unidades de serviço conforme a sua complexidade?

PERGUNTA 2 2- Referente a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome de empresa participante do mesmo grupo econômico. Entendemos que não poderá ser apresentado atestados do mesmo grupo econômico conforme orientação do TCU. Entendemos que está correto o nosso entendimento? Acórdão nº 1847/2015 - TCU - Plenário: "Acórdão nº 1847/2015 (...) VOTO Trata-se de representação, com fulcro no §1º do art. 113 da Lei 8.666, de 1993, mediante a qual são relatadas a este Tribunal supostas irregularidades relacionadas à condução, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), do Pregão Eletrônico 102/2014. 2. Conforme de depreende do relatório, no curso do presente processo foi exarada medida cautelar, a qual foi referendada pelo Plenário desta Corte, determinando ao TRF-2 que suspendesse todos os atos decorrentes do referido certame. 3. Em face dessa medida de exceção, a representada - empresa TechMahindra Serviços de Informática Ltda. -, interpôs agravo. Além disso, buscou aquela empresa que o TCU concedesse medida cautelar em virtude de o TRF-2, em sua esfera discricionária, ter anulado todos os atos que importaram na homologação da licitação, 'invalidando os atos de habilitação e classificação das propostas apresentadas pela empresa Tech Mahindra serviços de informática Ltda.' 4. Ao serem apreciados o agravo e o pedido de nova medida cautelar, este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1420/2015-TCU-Plenário, negou provimento ao agravo e rejeitou o pedido de adoção de medida cautelar contra ato praticado pelo TRF-2. 5. Desta feita, retornam os autos para que esta Corte delibere sobre o mérito da representação. 6. E nesse aspecto, o cotejo das informações apresentadas pelo TRF-2, bem como daquelas apresentadas pela citada empresa em face da oitiva promovida pela unidade instrutiva, conduz à conclusão de que os indícios de irregularidade inicialmente apontados, os quais ensejaram a adoção de medida cautelar, não foram afastados. Ao contrário, as alegações juntadas aos autos efetivamente os confirmam. 7. Nessa linha, ressalto que, no âmbito administrativo, aquele Tribunal Federal, ao ser cientificado sobre a representação em exame, reconheceu que o atestado apresentado pela empresa representada não atendia ao disposto no edital do certame, eis que não se referia à capacidade operacional da empresa que participava da licitação, mas de todas que compunham o grupo econômico a que pertencia. 8. Veja-se que em 24/9/2014 a empresa Basf S/A atestou que a TechMahindra prestou serviços de suporte técnico remoto e presencial em quantidades superiores às exigidas no certame, alcançando 100.000 usuários e 90.000 estações de trabalho. Contudo, ao

detalhar essas informações em atendimento a diligência promovida pelo órgão contratante, a própria Basf S/A emitiu outro certificado, desta feita em 4/3/2015, por meio do qual atestou que a TechMahindra Serviços de Informática Ltda. presta serviços de suporte técnico remoto e presencial a 5000 usuários e a 4.200 estações de trabalhos desde 2013. 9. A diferença identificada decorre, conforme a própria empresa reconheceu em manifestação acostada à peça 63, de o primeiro atestado referir-se à prestação de serviços em nível global e de o segundo documento se restringir ao mercado local. 10. É de se notar que tais certidões não conduzem ao entendimento de que a participante do certame também presta serviços em âmbito internacional, pois segundo o disposto nas mensagens eletrônicas acostadas às peças 40 e 42, os serviços constantes do primeiro atestado referem-se ao número de usuários relativos à Basf Global, ou seja, a soma das empresas que integram o grupo da Basf. 11. Além disso, no tocante à alegação da representada de que, dada a natureza dos serviços pretendidos pela administração, é irrelevante a localização do técnico que resolverá as demandas dos usuários, julgo que tal ponderação não se mostra escorreita, pois se o atendimento se der por meio telefônico, chat, web, e-mail, deveria ser necessária a comprovação de que os atendentes possuem condições de interagir em português. Tal aspecto, contudo, não foi objeto de manifestação e tampouco comprovação pela Techmahindra. 12. Ademais, nesse caso concreto não busca a Administração Pública promover certame de abrangência internacional, devendo a licitante demonstrar que, em território nacional, possui competência para adimplir o objeto pactuado. 13. Desse modo, concluo que a exigência contida no item 9.4.1. do edital do certame, relativa à comprovação de 25.000 usuários autenticados, não foi atendida, pois o atestado de qualificação técnica apresentado revela que a Techmahindra Serviços de Informática Ltda. apenas prestou serviços para 5.000 usuários autenticados. 14. Portanto, deve a representação ser considerada procedente. (...) ” (Destacamos).

PERGUNTA 3 3- De acordo com o item 9.5.6. do Edital poderão ser somados atestados de um único CNPJ. Entendemos que não será aceito somatório de atestados para a comprovação do quantitativo de um único item, porém, serão aceitos atestados de diferentes CNPJ (Entidades Privadas ou Públicas) para a comprovação de toda a qualificação técnica listada no item 9.5.1. Está correto nosso entendimento?.

RESPOSTA 1

Caso a comprovação de execução dos serviços aderentes ao objeto licitado seja por meio de UST, será aceito Atestado de Capacidade Técnica, desde que devidamente assinado pela entidade emitente, e que apresente a conversão de USTs em horas de forma inequívoca.

RESPOSTA 2 Não está correto o entendimento. Se o LICITANTE tiver prestado, de fato, o serviço a todas as empresas que compõem um determinado grupo econômico, será aceito o somatório de atestados. Os atestados serão diligenciados.

RESPOSTA 3 Não está correto o entendimento. A referência prevista no item 12.8 do Termo de Referência trata-se do CNPJ da Licitante, seja matriz ou filial. Para comprovação de habilitação técnica permite-se o somatório de atestados, inclusive para comprovação de cada um dos itens, com exceção do item 12.2.8.